



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021630-58.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BANCO PAN S/A, são embargados FRANCISCO PAULO DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCIO ARAÚJO DE PAULA FELIPE e PIETRA GIL SEGOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1021630-58.2023.8.26.0562/50000

Embargante (Corréu): Banco Pan S.A.

Embargado (Autor): Francisco Paulo dos Santos Silva (Justiça Gratuita)

Interessados (corrêus): Márcio Araújo de Paula Felipe, Pietra Gil Segoa, e MHJ Promotora de Vendas Eirelli (Prime Soluções Financeiras)

Comarca: Santos – 11ª Vara Cível

Voto nº 23016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada quanto à incidência de juros e correção monetária sobre os valores a serem restituídos pelo autor ao corréu Banco Pan S/A – Anulação dos contratos de nº 35175040-0 e 75175050-3, ensejando a aplicação do art. 182, do Código Civil – Autora que deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta dos contratos inválidos e que não foram transferidos à corré MHJ Promotora, acrescido apenas de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a partir da efetiva disponibilização do crédito, até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária deverá observar a nova redação do art. 389, parágrafo único, do Código Civil – Embargos parcialmente acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu Banco Pan S.A. contra o v. Acórdão de fls. 450/460 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para o fim de anular os contratos bancários de nº 35175040-0 e 75175050-3, determinando o retorno das partes ao estado anterior, cabendo aos réus, solidariamente, restituírem a integralidade dos valores descontados em folha de pagamento do autor para pagamento das

parcelas dos contratos anulados, em dobro, devidamente corrigidos monetariamente a partir de cada desconto e acrescido de juros de mora a contar da citação, por tratar o caso de responsabilidade civil de natureza contratual, ao passo que ao autor caberá promover a restituição dos valores creditados em sua conta corrente por força dos contratos invalidados, descontando-se as quantias já transferidas à corré MHJ Promotora de Vendas Eireli, compensando-se tais débitos e créditos até onde se compensem; além de condenar os réus, também solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento (sessão de julgamento), ressaltando que tais encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil. Por força da sucumbência, os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O banco embargante alega que o v. Acórdão padece de vício de omissão, haja vista que, a despeito de ter sido provido o recurso e deferido o direito do banco de compensar os valores transferidos ao embargado, não foi estipulada a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor a ser restituído pelo autor.

Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

O embargado, devidamente intimado, apresentou manifestação a fl. 08.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de parcial acolhimento, com efeitos modificativos.

De fato, não houve análise do cabimento dos juros de mora e de correção monetária sobre os valores a serem restituídos pelo autor, ora embargado, em favor da instituição financeira, em razão da anulação dos contratos bancários objeto da lide.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como cediço, o v. acórdão recorrido anulou os contratos de nº 35175040-0 e 75175050-3, o que implica no retorno das partes ao estado anterior, nos termos do art. 182, do Código Civil.

Dessa forma, além da restituição dobrada dos valores descontados pelo banco réu diretamente da folha de pagamento do autor, também cabe ao autor restituir a quantia creditada em sua conta

corrente por força dos contratos invalidados, descontando-se, evidentemente, as quantias já transferidas para a conta bancária de titularidade da corré MHJ Promotora de Vendas Eireli, compensando-se tais débitos e créditos até onde se compensem.

E, no caso, os valores a serem restituídos pelo autor por conta dos contratos invalidados devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir da efetiva disponibilização do crédito, sem acréscimo de juros de mora, ressaltando que, a partir do início da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deverá observar a nova redação do art. 389, parágrafo único do Código Civil.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.".

Diante disso, os embargos merecem parcial acolhimento para o fim de estipular que sobre os valores a serem restituídos pelo embargado em favor da instituição financeira embargante incidirá correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a contar da data da efetiva disponibilização do crédito, ressaltando que, a partir do início da vigência da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.905/2024, a correção monetária deverá observar a nova redação do art. 389, parágrafo único do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora